



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.980 —

BELEM — SABADO, 21 DE FEVEREIRO DE 1959

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Amélia Pacheco Uchôa para exercer, efetivamente, o cargo de professor de 3.ª entrância, padrão G, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Tacimir Banhos Cantuária, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrância, padrão G, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Júlia Tancredo, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Roselys Nazaré Garcia, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José Holanda do Vale, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrância, padrão G, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha de Oliveira Quadros, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrância, padrão G, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Amélia Pacheco Uchôa, do cargo de professor de 2.ª entrância, padrão C, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Florisbela Queiroz, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, classe E, do Quadro Único, lotada na Biblioteca e Arquivo Público, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1.º de fevereiro a 2 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 10 de março de 1958, que removeu, ex-officio, de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 por conveniência do ensino, Euridice Marques de Sousa, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, do município de Igarapé-Miri para a escola do lugar Coati, município de Pôrto de Moz.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 8 de outubro de 1958, que removeu, ex-officio, de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Soares Marques, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, do município de Igarapé-Miri, para a escola do lugar Ilha Santa Rita, município de Juruti.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cleopatra Alho de Freitas, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, do Grupo Escolar de Castanhã, para o Município de Cametã.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 a Maria Helena Ferreira de Aragão, ocupante do cargo de Policia Sanitário, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, 90 dias de licença repouso, a conta de 6 de janeiro a 5 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

Henry Checralla Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Dante d'Oliveira Capucho, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Escritório, classe E, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, vago com a exoneração, a pedido, de Wolfgang Fontes Filho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mário Dias Melo, para exercer, interinamente, o cargo de Protocolista, padrão G, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, vago com a exoneração, a pedido, de Raimundo Felix Gomes de França.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

Por lapso de paginação, o "Diário da Assembléia" e o "Boletim Eleitoral" de 19-2-1959, saíram com a data de 18-2-59.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO
Dr. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :
JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Matéria paga será recebida : — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL :

| | |
|-----------------------|-------------|
| Anual | Cr\$ 800,00 |
| Semestral | " 500,00 |
| Número avulso | " 2,00 |
| Número atrasado | " 3,00 |

ESTADOS E MUNICÍPIOS :

| | |
|-----------------|---------------|
| Anual | Cr\$ 1.000,00 |
| Semestral | " 600,00 |

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
neirão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo.
Sr. Dr. Governador do Estado,
com o Sr. Secretário de Estado
do Governo.

Em 16/2/59.

Ofícios :

N. 119, da Secretaria de Finan-
ças, encaminhando o requeri-
mento de Aguinaldo de Deus An-
tunes Cardoso, solicitando paga-
mento. — A Secretaria de Finan-
ças, para atender dentro das pos-
sibilidades do erário estadual.

S/n, do Diretor do Hospi-
tal Juliano Moreira, propondo as
nomeações de Eduardo Ferreira
Virgolino, para o cargo de Dire-
tor e do Dr. Anthonor Costa,
para o de Médico-Psiquiatra,
para o referido Hospital. — De-
ferido. Ao D. S. P. para baixar
atos de exoneração a pedido, de
José Massud Ruffeil, e de nomea-
ção de Eduardo Ferreira Virgo-
lino.

N. 124, da Secretaria de
Estado de Finanças, encaminhando
o requerimento de José Mala-
quias de Lima, solicitando paga-
mento de gratificação adicional
por tempo de serviço. — Como
requer, de conformidade com o
parecer do Sr. Dr. Consultor Ju-
rídico.

N. 12, do Departamento de
Cooperativismo e de Assistência
Social Rural, o qual encaminha
o Relatório da Comissão designa-
da, para apurar irregularidades
existentes na Cooperativa dos
Plantadores de Fumos, de Bra-
gança. — De acordo, com o pa-
recer da Comissão designada para
proceder a sindicância. — Soli-
cite-se a manifestação do técnico
do Cooperativismo, Sr. Bruno de
Menezes.

N. 23, do Diretor do Hospi-
tal de Isolamento do Estado. —
A consideração e parecer do S.
E. F.

S/n, da professora Joelina
Pedrosa Gomes. — A Secretaria
de Educação, para opinar.

N. 13, do chefe da 2.ª Ins-
petoria Regional do S. P. I. —
A S. O. T. V. para informar.

Abaixo assinado dos mora-
dores da Travessa Curuzú, entre
Pedro Miranda e Antonio Ever-
dosa, solicitando uma torneira no
referido trecho. — Encaminhe-se
ao Sr. Diretor do D. E. A.

Abaixo Assinado dos ope-
rários gráficos da Imprensa Ofi-
cial. — A Secretaria de Finanças,
para informar.

S/n, da professora Joelina
Pedrosa Gomes, fazendo solicita-
ção. — A S. E. F. para opinar.

N. 24, do Departamento
Estadual de Águas, encaminhando
o requerimento de Maria de Na-
zaré Coelho Reis Pinheiro, solici-
tando licença especial. — De-
ferido, de conformidade com os
pareceres dos Srs. Consultor Juri-
dico e do Diretor do D. S. P.
Baixe-se ato contando prazo a
partir da data em que a requere-
nte se afastou do serviço.

S/n, do Diretor da Escola
Politécnica da Universidade Ca-
tólica de Pernambuco. — Acusar
e agradecer. Publicar para co-
nhecimento dos interessados, en-
viando cópias da presente, à Fa-
culdade de Engenharia do Pará.

N. 254, da Prefeitura Mu-
nicipal do Guamá, comunicando
a sua posse. — Acusar, agradecer
e arquivar.

N. 8, do Prefeito Municipal
de Moju, fazendo comunicação de
posse. — Acusar, agradecer e ar-
quivar.

Requerimento da Panair do
Brasil S/A, solicitando paga-
mento de passagens fornecida. —
Pague-se.

Idem, de Celso do Amaral
Figueiredo, solicitando paga-
mento. — Informe a Secretaria de
Finanças.

Idem, Da Panair do Bra-
sil S/A, solicitando pagamento de
passagem. — Pague-se.

Idem, de O Estado do Pará,
solicitando pagamento. — Pa-
gue-se.

Idem, de O Estado do Pará,
solicitando pagamento. — Pa-
gue-se.

IMPrensa OFICIAL

Despachos proferidos pelo Sr.
Diretor Geral.

Em 17/2/59.

Ofícios :

N. 57, de 16/2/59, da Inspeção
da Guarda Civil do Estado, solici-
tando a publicação de um edital
de concorrência. — Publi-
que-se.

N. 146, de 13/2/1959, do
Tribunal Regional Eleitoral, solici-
tando a publicação no "Boletim
Eleitoral", o Acórdão n. 7.206.
— Publique-se.

N. 28, de 16/2/59, do Con-
selho Rodoviário, solicitando a
publicação das resoluções ns. 311
a 313 de 11 a 14/2/59. — Publi-
que-se e à Secção de Contabili-
dade.

N. 156, de 16/2/59, do Tri-
bunal Regional do Trabalho da
8.ª Região, solicitando a publica-
ção de um edital de notificação.
— Publique-se.

N. 41, de 13/2/59, da 1.ª
Junta de Conciliação e Julgamen-
to, solicitando a publicação de
um edital de citação. — Publi-
que-se.

N. 103, de 13/2/59, do Tri-
bunal Regional Eleitoral da 8.ª
Região, solicitando a publicação
de uma resolução. — Publique-se.

N. 71, de 14/2/59, do Patri-
mônio da União, solicitando a
publicação de um edital nos dias
17, 24 e 28 do corrente. — Pu-
blique-se e vá à Secção de Con-
tabilidade.

N. 28, de 16/2/59, da Co-
missão de Abastecimento de
Preços do Estado do Pará, solici-
tando a publicação das portarias
ns. 416 a 419. — Publique-se.

N. 57, do Comando do 26.º
B. C., versando sobre convocação
para prestação do serviço militar
e incorporação de Carlos Alber-
to Nogueira de Holanda Lima,
suplente de revisor. — Dê-se
ciência ao Exmo. Sr. Secretário
de Governo, com os esclarecimen-
tos de que esse cidadão não é
funcionário e nem diarista, sendo
simples suplente, percebendo diá-
rias quando trabalhasse.

N. 141, de 17/2/59, da Fa-
culdade de Direito da Universi-
dade do Pará, solicitando a apre-
sentação de conta para efeito de
pagamento. — A funcionária Mi-
lhomem, para informar, com ur-
gência.

Em 19/2/59 :

Memoranda :

S/n, de 17/2/59, do Departamen-
to de Estradas de Rodagem, solici-
tando a publicação da Portaria
n. 11. — Publique-se.

N. 52 de 17/2/59. — Idem,
idem, das Portarias 802, 22 24,
25 a 44, 496, 3, 7, 10, 19 e 26.
— Publique-se e à Secção de
Contabilidade.

N. 21, de 18/2/59. — Idem,
idem, idem da Portaria n. 38. —
Idem, idem.

Ofícios :

N. 167, de 17/2/59, do Tribunal
Regional do Pará, solicitando a
publicação dos Acórdãos. — Pu-
blique-se.

N. 186, de 19/2/59, da Se-
cretaria de Educação e Cultura,
solicitando 5 exemplares do D.
O. n. 13.427 de 23/2/57. — A Cha-
fic de Expediente para provi-
denciar.

CONSELHO RODOVIÁRIO
RESOLUÇÃO N. 311 — DE
11 DE FEVEREIRO DE 1959

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e considerando que o D. E. R. tem urgência em adquirir um rolo compressor, uma caldeira aquecedora e distribuidora de asfalto, sem chassis, e promover a instalação de ar condicionado em dependências de sua nova sede;

considerando que essa urgência aconselha a não abertura de concorrência pública a fim de ser poupado tempo; considerando que o plenário resolveu mandar proceder a uma tomada de preços para as aquisições e instalação precisas;

considerando que procedida a tomada de preços entre firmas especializadas, conforme deliberou este Conselho, nenhuma delas se manifestou interessada no atendimento à solicitação feita;

considerando os pareceres da Assistência Jurídica encaminhados a este Conselho pela Diretoria Geral e o do ilustre Conselheiro, Dr. José Mendes Martins, relator do processo n. 117/58, de 22/12/58;

considerando a idoneidade da firma Victor C. Portela S/A e a reputação dos fabricantes das máquinas e equipamentos que em sua proposta oferece à venda ao D. E. R.;

considerando que essas máquinas e equipamentos são exatamente aqueles de que necessita o Departamento;

considerando que a proposta de venda dessa firma ao D. E. R. mereceu aceitação e aprovação do Exmo. Sr. General Governador do Estado, conforme o seu despacho de 20/10/58, exarado em ofício de 24/9/58, da Diretoria Geral,

RESOLVE este Conselho, baseado nos considerandos acima, no parecer do Conselheiro Relator, nos interesses imediatos do Departamento, cujos serviços carecem de pronto da instalação e dos equipamentos oferecidos pela firma Victor C. Portela S/A, e, sobretudo tendo em vista que o assunto foi submetido de início à superior atenção do Exmo. Sr. General Governador do Estado, que se manifestou em despacho de ...

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM

20/10/58, "De acôrdo com a proposta aceito", autorizar o Sr. Diretor Geral do D. E. R. a efetivar a aquisição do aparelhamento de refrigeração, do rôlo compressor e da caldeira aquecedora e distribuidora de asfalto, sem chassis, pelos preços ofertados, cuja proposta vasada em termos aceitáveis mereceu aprovação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 11 de fevereiro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
 Presidente
 (Ext. — 20/2/59)

RESOLUÇÃO N. 312 — DE
11 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sobre transferência da quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) da sub-consignação (a) para a sub-consignação (b), da Verba 2 — Material, 03 — Material Permanente, do Orçamento do vigente exercício.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acôrdo com a deliberação tomada em sessão desta data, após minucioso estudo do ofício n. 47/59-GD., oriundo da Diretoria Geral do DER-PA.,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica autorizada, a Diretoria do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA.), a transferir a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), da sub-consignação (a) para a sub-consignação (b), da Verba 2 — Material 03 — Material Permanente, do Orçamento do vigente exercício.

Art. 2.º A presente transferência visa conceder meios necessários à aquisição de seis caçambas basculantes de 6m3, montadas em chassis Mercedes Benz, modelo L. P. R. 331/3,00, motor Diesel de 165 H. P. para atender à execução do Plano de Obras daquela Autarquia Rodoviária.

Art. 3.º Fica dispensada a concorrência para a presente aquisição, com fundamento nas disposições do Art. 46, §

5.º, 1 e 2, do Dec.-Lei 2.416 de 17/7/1940 e Art. 7.º, letras a) e b) e Art. 4.º, da Lei Estadual n. 157, de 29/12/1948, à vista da inexistência do Regulamento de que trata o Art. 26, do mesmo diploma.

Art. 4.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 11 de fevereiro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
 Presidente

RESOLUÇÃO N. 313 — DE
14 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sobre retificação no Orçamento do D. E. R.-Pa. para o exercício de 1959.

O Conselho Rodoviário do D. E. R., considerando que houve evidente incorreção, a quando da publicação da Resolução n. 308, de 29 de dezembro de 1958, que dispõe sobre o Orçamento do órgão rodoviário para o exercício de 1959, na parte que se refere à consignação 06 — Pavimentação — sub-consignação — Capanema-Bragança; considerando que não se trata nas obras da referida rodovia, de pavimentação, e, sim, de melhoramentos e reconstruções,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica transferida, dentro da verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisições, da consignação 06 — Pavimentação para a consignação 04 — Melhoramentos e Reconstruções, a sub-consignação — Capanema|Bragança — 45 Km a Cr\$ 200.000,00 — Cr\$ 9.000.000,00, constante do Orçamento do D. E. R. para o exercício de 1959.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 14 de fevereiro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
 Presidente
 (Ext. — 20/2/59)

PORTARIA N. 38 — DE 18
DE FEVEREIRO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 1957, de 24/12/1948, tendo em vista as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Inquérito, designada pela Portaria n. 635-GD, de ... 16/12/58, pelas quais justificou plenamente os motivos do retardamento de seus trabalhos, bem assim como a necessidade de prosseguir as diligências já encetadas,

RESOLVE:

De conformidade com o art. 198, da Lei 749, de ... 24/12/1953, aplicável por força do Decreto Governamental n. 1935, de 28/12/1955, prorrigar os respectivos trabalhos por trinta (30) dias, a vencerem em 18/3/1959.

Gabinete da Diretoria Geral do DER-Pa., em 18 de fevereiro de 1959.

Diretor Geral
Eng. Affonso Lopes Freire

PORTARIA N. 11 — DE 18
DE JANEIRO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Prorrigar, a partir de ... 18/1/1959, por mais sessenta (60) dias, a suspensão preventiva imposta aos Srs. Elmir Nobre Sady, Oscar Salmir Sampaio e Geraldo Magela de Menezes, o primeiro Chefe e os dois últimos Almojarifes de 2.º Distrito, como sede em Capanema, "ex-vi" do parágrafo único do art. 191 da Lei estadual n. 749, de 24/12/1953, aplicável à espécie, na forma do art. 1.º do decreto governamental n. 1.935, de 28/12/35, conforme solicitação da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 635/58-CD, de 16/12/1958, através o ofício n. 2/59-CI, objeto do Processo n. 2.036/58.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA.), em 18 de janeiro de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
 Diretor Geral

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 802 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao sr. Carlos Matos Serruya, Aux. de Engenheiro, servindo na D. C. C., as férias regulamentares, relativas ao ano de 1957/58, a partir de 2 a 21/1/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de dezembro de 1958.

Eng. Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 22 — DE 16 DE JANEIRO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com a lei ad sr. David Gabby, médico, referência 16, classe 1, lotado na Seção Médica, as férias regulamentares referentes ao ano de 1955/56, a partir de 20/1 a 18/2/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 16 de janeiro de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 24 — DE 16 DE JANEIRO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. João Alfredo de Lima, lubrificador, lotado na DEM —

Oficina Central, as férias regulamentares referentes ao ano de 1958/59, a partir de 19/1 a 7/2/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 16 de janeiro de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 25 DE 16 DE JANEIRO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao sr. Waldemar Ferreira Lima, ajudante, lotado na D. M. E. — O. R. M.-2, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1956/57, a partir de 20/1 a 8/2/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 16 de janeiro de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 26 — DE 16 DE JANEIRO DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao sr. Alfredo Sodré Almeida, torneiro, lotado na D. M. E. — Oficina Central, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/58, a partir de 20/1 a 8/2/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 16 de janeiro de 1959.

Eng. Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca

MINISTERIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE

Concorrência Administrativa Edital n. 6/59

Devidamente autorizado pelo Sr. Diretor do Instituto Agronômico do Norte, faço público que se acha aberta, na Seção Administrativa deste Instituto, até o dia dez (10) de março do corrente ano, a inscrição para Concorrência Administrativa, nos termos do art. 50 do Código de Contabilidade Pública da União, para execução dos serviços abaixo indicados e nas seguintes condições:

1) Os concorrentes deverão pedir inscrição em requerimento dirigido ao Diretor do Instituto Agronômico do Norte, acompanhado de documentos que habilitem ao julgamento de sua idoneidade, e, bem assim, da prova de quitação referente aos impostos federais, estaduais e municipais;

2) Considerando idôneo, o candidato deverá depositar, até a véspera da Concorrência na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de dois mil cruzeiros..... (Cr\$ 2.000,00), para garantia de apresentação da proposta;

3) As propostas deverão ser apresentadas em quatro vias, sendo a primeira via selada, e serão abertas na presença dos interessados, pela comissão previamente designada, não podendo ser aceitas as propostas cujas firmas não apresentem, na ocasião, o título eleitoral dos representantes legal das mesmas;

4) Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, nas partes referentes à discriminação e ao preço que deverá constar das mesmas em algarismo e por extenso;

5) As inscrições serão recebidas na Secretaria do Instituto Agronômico do Norte, até às 10 horas do próximo dia dez (10) de março, e as propostas serão recebidas e abertas, precisamente às

(nove) horas do dia treze (13) de março, no Gabinete da Diretoria do IAN, na forma estabelecida no item III;

6) As firmas deverão apresentar p/ postas de preço unitário para execução dos seguintes serviços:

a) Lubrificação geral e apêto dos baixos de um ônibus especial GM. (serviço feito mensalmente);

b) Recondicionamento e retificação de rodetes de tratores D-2, D-4, D-6 e D-8;

c) Reconstruir todos os motores de tratores D-2, D-4, D-6 e D-8;

d) Idem, idem, tratores Oliver;

e) Reconstruir Linkes de tratores D-2, D-4, D-6 e D-8;

f) Retificação das lâminas de tratores D-2, D-4, D-6 e D-8;

g) Encher, soldar e tornear colares para tratores D-2, D-4, D-6 e D-8;

h) Limpeza e ajustagem de máquinas de escrever marcas "Underwood", "Royal" e "Continental";

i) Limpeza, carregamento e ajustagem de bebedouro elétrico;

j) Recuperação de máquinas de calcular "Facit";

k) Recuperação e recalchimento de pneus para:

a) Jeep (650 x 16);
b) Caminhão (700 x 17 — 700 x 20 — 825 x 20);

c) Automóveis (600 x 16);
d) Pick-ups (700 x 20).

7) O pagamento decorrente da feitura dos trabalhos, serão requisitados à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, dependendo do registro no Tribunal de Contas;

8) Os interessados poderão coletar melhores detalhes para inscrição e execução dos serviços na Secretaria do Instituto Agronômico do Norte, durante as horas de expediente (7,00 às 13,00 horas).

Em 19 de fevereiro de 1959.

— (a) Visto: **Abnor Gurgel Gondim**, diretor-substituto. —

(a) **Alcenor Moura**, chefe do S. A. do I. A. N. /

((Ext. — 21/2/59))

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por A'Anunzio Ferreira Fiori, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município, 81.º Distrito — Conceição do Araguaia, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com quem de direito pelo fundo com quem de direito, pelo lado de cima com Amalia Souza Neto e pelo lado de baixo com quem de direito. Mede o lote de frente 6.600 metros e de fundo 6.600.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 17 de fevereiro de 1959. — (a) Yolanda Lobo de Brito, pelo Oficial Administrativo. (T. 24.318 — 21|2 e 3, 13|3|59)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro desta Secção, faço público que Doroti Vieira de Carvalho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município e 81.º Distrito — Conceição do Araguaia, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se por

todos os lados com quem de direito; à frente divide com Antonio Ignácio da Silva. Mede o lote 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundo.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 16 de fevereiro de 1959. — (a) Yolanda Lobo de Brito, p/o. Administrativo. (T. 24.317 — 21|2 e 3, 13|3|59)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que Milton Ribeiro Menezes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo 30.º Município, 81.º Distrito — Conceição do Araguaia, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se à frente com Ribeirão das Arraias, ao fundo com Alcides de Azevedo Lopes e outro; no lado de baixo com Telecio de tal e no lado de cima com Raul Silva. Mede o lote 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 17 de fevereiro de 1959. — (a) Yolanda Lobo de Brito p/o. Administrativo. (T. 24.316 — 21|2; 3 e 13|3|59)

ANÚNCIOS**IMPORTADORA DE TECIDOS, S/A.**

Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 1959.

As nove horas do dia dezoito de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e nove, reuniram-se em assembléia geral ordinária, os acionistas da Importadora de Tecidos, S/A, em sua sede social, à Trav. 7 de Setembro ns. 9|13, para o fim especial de aprovação das contas da diretoria, relativas ao ano de mil novecentos e cinquenta e oito. Havendo número legal, o sr. presidente acionista Antonio Elias Assad Asbeg, declarou aberta a sessão, tendo convidado para secretariá-lo os acionistas Agapito Nunes Gurjão e Gilberto Nunes da Silva. A seguir o sr. presidente pediu que o sr. secretário procedesse à leitura da convocação dos acionistas feita pela imprensa oficial e leitura do Balanço, demonstração da conta, Lucros e Pérdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao ano de 1958, o que foi feito, tendo o acionista Carlos Armando dos Santos

Ribeiro, na oportunidade em nome de todos os acionistas presentes, se congratulado com a diretoria pelo resultado alcançado em 1958, o que bem demonstrava o esforço e abnegação de todos os seus componentes, por isso que concitava a todos a aprovarem as referidas contas. Submetido o assunto à votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade. A seguir o Sr. presidente, fez ver aos presentes que até a presente data ainda não tinham sido afixados pela Assembléia Geral, os honorários do Conselho Fiscal da sociedade, razão por que fosse pago cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 150,00). O assunto posto em discussão, foi aprovado por unanimidade, tendo nesta data o senhor presidente dado ordens ao diretor-tesoureiro para que efetuasse o pagamento dos referidos honorários. O senhor presidente usou da palavra, para agradecer o incentivo há pouco recebido do acionista Carlos Armando dos Santos Ribeiro, ratificando, mais uma vez, os propósitos de toda a diretoria, no sentido de se esforçar cada

vez mais pelo progresso da firma. E, como nada mais houvesse a tratar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão, às 10,30 horas. E para constar, eu Agapito Nunes Gurjão, secretário da assembléia, lavrei a presente Ata, na sala de reuniões da diretoria da Importadora de Tecidos S/A, a qual será assinada por todos os acionistas presentes à reunião, se achada conforme.

Belém, 18 de fevereiro de 1959.

(aa) Antonio Elias Assad Asbeg, Agapito Nunes Gurjão, Gilberto Nunes da Silva, Antoine Chucuri Ishak, Alberto Simão Tuma, Alberto Athayde dos Santos, Carlos Armando dos Santos Ribeiro.

(Ext. — 21|2|59)

IMPORTADORA DE TECIDOS, S/A**Convocação**

Por este meio convido os acionistas da Importadora de Tecidos, S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em sua sede social, no próximo dia 23, às 8 horas da manhã, para tratar dos seguintes assuntos:

- Aumento do capital;
- Reforma dos Estatutos sociais;
- O que ocorrer.

Belém, 18 de fevereiro de 1959. — (a) Antoine Chucuri Ishak, Secretário. (Ext. — 21, 23 e 24|2|59)

FERRERA GOMES, FERRAGISTA, S/A.

Comunicamos aos Senhores Acionistas que estão à sua disposição em nossa sede social à Av. General Magalhães ns. 155|159, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 14 de fevereiro de 1959.

OS DIRETORES:
(aa) Aled Parry — Augusto Alves Pereira — Hildemar Famegão Lopes.

(Ext. — Dias 14, 19 e 24|2|59)

LIVRARIA CONTEMPORÂNEA S/A (LICOSA)**Convocação de Assembléia Geral Ordinária**

Ficam convocados os senhores Acionistas de Livraria Contemporânea S/A (Licosa) a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a se realizar no dia 29 de fevereiro de 1959, às 9,00 horas, na sede desta sociedade, à Rua 15 de Novembro n. 89, nesta cidade, a fim de deliberar sobre o seguinte:

Ordem do dia:

- Leitura, discussão e aprovação do Balanço. Demonstração de Lucros e Pérdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1958.
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal, e respectivos suplentes e fixação de seus honorários.

Belém, 19 de fevereiro de 1959. — (aa) Manoel de Brito Lourenço, presidente; Oscar Salviano Silva, gerente.

(T. 23.655 — 20 e 21|2|59)

SILVA DUARTE — FERRAGENS S. A.**CASA FAROL****A V I S O**

Comunicamos aos prezados acionistas que se encontram à sua disposição em nossa sede social, à avenida Castilhos França n. 41-44, os documentos referentes ao art. n. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1949, os quais poderão ser examinados dentro da hora de expediente.

A DIRETORIA:
Adrião da Rocha e Silva
João Domingos Duarte
(T. — 23.657 — 20, 21 e 22-2-59).

(T. — 23.657 — 20, 21 e 22-2-59).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**(Secção do Estado do Pará)**

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua 3 de Maio n. 320, casa n. 5.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 18 de fevereiro de 1959. (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário. (T. — 23.648 — 20, 21, 22, 24, e 25|2|59)

A F R I C A N A, TECIDOS S/A.

Comunicamos aos Senhores acionistas que a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos a que alude o artigo 99 da Lei das Sociedades por ações, Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 16 de fevereiro de 1959. — (aa) Pedro de Castro Alvares, Presidente — Henrique José Ribeiro, Diretor — Antonio José da Silva Coelho, Diretor.

(T. — 23.646 — 20, 21 e 22|2|59)

ESTATUTOS

I — Nome — O nome da Sociedade será: A Cruzada da Evangelização Mundial.

II — Objetivo — A Cruzada tem como objetivo levar o Evangelho para as regiões que atualmente não são servidas por outras missões evangelizadoras, e ali estabelecer o mais cêdo possível Igrejas do povo.

III — Doutrina — A Base doutrinária da Cruzada será:

1. Fé na plena inspiração das Escrituras originais do Velho e do Novo Testamento.

2. Fé na unidade de Deus como Trindade de pessoas, sendo Pai, Filho, e o Espírito Santo.

3. Fé na necessidade vital e plena suficiência do sacrifício redimidor de Cristo, e o poder regenerador e santificador do Espírito Santo.

4. Fé na volta pessoal e visível do Senhor Jesus Cristo.

Na vida eterna e na glorificação dos Crentes e na morte eterna dos descrentes. (Apoc. 21:6-8)

5. Fé na vontade, poder e providência de Deus para suprir toda a nossa necessidade no seu serviço.

IV — Governo — Todos os sócios da Sociedade serão considerados membros ativos da Cruzada.

V — Departamentos — Os departamentos da Cruzada serão: A Conferência Geral, o Concílio Administrativo, O Secretário Geral, O Tesoureiro, e os Concílios Regionais.

VI — Conferência Geral — 1. Todos os membros da Cruzada farão parte na Conferência Geral.

2. A Conferência Geral reunir-se-á anualmente se for possível. Dois terços dos sócios constituirão um quorum.

3. Terão direito a votar somente os membros que tiverem completado o seu período probatório; todos os presentes, porém, terão direito à palavra.

4. As reuniões serão dirigidas conforme Regulamentos de Ordem de Roberts. (Robert's Rules of Order).

5. A Conferência terá plenos poderes, e administrará dentro dos limites desta Constituição.

6. A Conferência Geral elegerá os seguintes oficiais: O Secretário Geral, o Tesoureiro, de acordo como o artigo VIII, com a possibilidade de serviço prolongado, entretanto suas renomeações podem ser apresentadas perante qualquer Conferência Geral.

7. A Conferência Geral poderá nomear os Comitês que forem necessários. Serão nomeados os seguintes comitês: Um Comitê será designado pelo Presidente para preparar as listas dos oficiais e membros dos vários Comitês a serem designados pela Conferência a qual serão apresentados quando forem pedidos.

Um Comitê composto de dois membros da Conferência, o Secretário Geral e o Tesoureiro, fará a revisão financeira anual das funções da Conferência.

Geral serão as seguintes:

a) Receber os relatórios dos oficiais e Comitês, aprovando-os e ordenando a sua publicação conforme for indicado.

b) Ouvir os relatórios das várias regiões, e fazer recomendações ou decisões como for necessário.

c) Designar ou transferir Missionários.

VII — O Concílio Administrativo.

1. Este Concílio consta de: O Secretário Geral, o Tesoureiro, e preferivelmente dois missionários idôneos de cada Estado em que a Cruzada trabalha.

2. O Concílio reunir-se-á pelo menos anualmente, e estará à disposição do Secretário Geral para consultas a qualquer tempo e para os casos carecendo de atenção imediata.

3. O Concílio Geral será responsável à Conferência pela distribuição dos fundos e pela administração executiva dos negócios (interesses) da Cruzada no período entre conferências.

4. O Concílio Geral será responsável pela designação, transferência, e nomeação para férias dos membros da Cruzada à Conferência Geral.

5. O Concílio Geral terá a responsabilidade de pôr em prática o quanto for possível todas as resoluções tomadas pela Conferência Geral.

VIII — O Secretário Geral — O Secretário Geral será eleito pela Conferência Geral. Ele será o Correspondente com poderes executivos. Será Presidente às Conferências e do Concílio Administrativo, e terá direito de consultar ou fazer parte de todos ou qualquer um dos Comitês, e condenar os seus trabalhos.

O Secretário Geral visitará as regiões onde a Cruzada estiver representada; estudará os problemas dos membros, e aconselhar onde for necessário. Ele poderá agir imediatamente em casos de emergência, porém, comunicará a respeito com o Concílio Administrativo sem demorar.

Ele mandará distribuir entre todos os membros uma cópia do programa proposto para as reuniões do Concílio Administrativo ou da Conferência Geral para a devida consideração.

Ele será guarda dos Arquivos da Cruzada; e fará o Relatório Anual.

Ele será o representante da Cruzada em todas as relações esta com o Governo, e assinará todos os documentos legais. Caso ele se ausente, ou seja incapaz, um suplente será empossado para assumir as suas funções.

IX — Concílios Regionais — 1. O Concílio regional será composto de todos os membros da Cruzada funcionando na localidade. Todos terão direito à palavra, mas o voto será limitado aos aprovados.

2. O Concílio Regional elegerá anualmente um Presidente para presidir a todas as reuniões,

e também um Secretário Correspondente para tomar os apontamentos e tratar das correspondências concernentes os trabalhos.

A sua função será: determinar a parte que cada membro terá nos trabalhos, fixar verbas; considerar planos para a construção de prédios, ou resolver a demolição de prédios existentes. Preparar planos para campanhas evangelísticas ou educacionais. Resolver os problemas que surgirem entre indivíduos ou que sejam de interesse comum.

Todos os projetos, sejam de grupos ou de indivíduos, serão submetidos à consideração do Concílio Regional.

3. O Concílio Regional terá a cooperação do Secretário Geral ao tratar de assuntos concernentes a saúde e bem estar do pessoal.

4. Por regra o Concílio Regional se reunirá mensalmente, mas uma reunião extraordinária pode ser convocada.

X — Emendas — Esta Constituição pode ser emendada pelo voto de dois terços da Conferência Geral. As emendas podem ser introduzidas mediante o Concílio Administrativo e devem ser submetidas à consideração de todos os membros da Cruzada um mês antes de serem debatidas em Conferência.

(a) Rev. Charles R. Sarginson Secretário Geral.

Reconheço verdadeira a firma supra de Charles R. Sarginson. Belém, 20 de fevereiro de 1959.

Em testemunho (ilegível) da verdade. — (ilegível), tabelião substituto.

Tabelião Substituto
Eduardo de Freitas Leite

(T — 24.326 — 21/2/59)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA DE ELEIÇÕES

Segunda Convocação

Em cumprimento da Lei n. 3.268 de 30 de setembro de 1957, e às Instruções baixadas pelo Conselho Federal de Medicina (Diário Oficial da União de 6 de junho de 1958), faço saber aos que o presente virem, ou dêle tiverem conhecimento, que das 15 às 21 horas do dia 27 de fevereiro de 1959, à Avenida Independência n. 484 (Instituto "Ofir de Lóiola" — Departamento de Assistência à Infância), realizar-se-ão as eleições para membros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, com mandato a terminar em 1.º de outubro de 1963, bem como, para delegado e suplente deste mesmo órgão à eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal de Medicina.

Nessas condições, convoco para o referido pleito os profissionais inscritos nos termos do art. 17 da Lei acima referida. A Assembléia Geral realizar-se-á em segunda convocação com qualquer número de votantes.

Por falta injustificada à eleição, incorrerá o médico na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência (§ 1.º do art. 26).

Torno público, outrossim, que a chapa registrada para essas eleições é a seguinte:

CHAPA ÚNICA

Para membros Efetivos:

1. Dr. Affonso Rodrigues Filho.
2. Dr. Alvaro Camelier.
3. Dr. Aracy Barreto.
4. Dr. Clovis Olinto de Bastos Meira.
5. Dra. Elisa Chermont Roffe.

Para membros Suplentes:

1. Dr. Anísio de Mendonça Maroja.
2. Dr. Benedito Cavaleiro de Macêdo Klautau.
3. Dr. Cândido Pereira da Costa.
4. Dr. Canuto de Figueiredo Brandão.
5. Dr. Clodoaldo Fernando Ribeiro Beckmann.
6. Dr. Helio Couto de Oliveira.
7. Dr. João Fecury.
8. Dr. José Monteiro Leite.
9. Dr. Mário Rodrigues Ferreira.
10. Dr. Orlando Almeida Pinto.
11. Dr. Pujucan de Moura Papajós.
12. Dr. Raimundo Nonato Oriente Vasconcelos.
13. Dr. Rubens Guilhon Coutinho.
14. Dr. Wilson Vasconcelos Machado.

Para delegado efetivo à eleição do Conselho Federal de Medicina:

Dr. Celso Cunha da Gama Malcher.

Para suplente:
Dr. Domingos Barbosa da Silva.

Belém, 20 de fevereiro de 1959.
(a) Prof. Dr. Guaraciaba Quaresma Gama, Presidente.

(T — 23.663 — 21/2/59)

MARTINI, IMPORTADORA DE MÓVEIS S/A.

A V I S O

Por este meio avisamos aos Senhores acionistas que em nossa sede social, acham-se à disposição dos mesmos, para serem examinados, o Balanço, a demonstração da conta Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao ano de 1958.

Belém, 18 de fevereiro de 1959. — (a) **Guilhermino Vasconcelos Martini**, Diretor Secretário.

(Ext. — Dias 20, 21 e 22/2/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — SÁBADO, 21 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 5.403

CARTÓRIO SARMENTO Citação pelo prazo de 45 Dias.

EDITAL

O Doutor Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber, que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Família

— Florêncio de Lima Brazão, brasileiro, casado, aeroviário, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador judicial no fim assinado (doc. n. 1) vem, na conformidade do disposto pelo inciso IV do artigo 317) do Código Civil, propôr a presente ação de desquite contra a sua mulher Terezinha Pinheiro Telles Brasão, brasileira, de prendas domésticas, presentemente em lugar incerto e não sabido, invocando, para tanto, os motivos que passa a expor: 1) — O Suplicante contraiu matrimônio com a Ré, em solteira: Terezinha Pinheiro Moreira Telles, no regime da comunhão de bens, em data de 4 de setembro de 1954, perante o Juiz da Vara da Família, desta Capital, constando o assento respectivo inscrito às fls. 48-v-49, do Livro n. 238 de Registro de Casamento do Cartório do Primeiro Distrito (doc. n. 2). II — Que não houve filhos dessa união, e o casal possui um único bem imóvel (doc. n. 3). III — Ocorre que, após inúmeras atitudes que revelaram a sua nenhuma inclinação a vida conjugal, a Suplicada, em dias do mês de junho do ano de 1956, viajou, por via aérea, para o Rio de Janeiro onde deveria passar vinte dias em companhia de alguns parentes seus em viagem de passeio. IV — E, uma vez longe do domicílio do casal, decorridos poucos meses de seu afastamento desta Capital, a Ré não mais deu notícias suas e deixou sem resposta as cartas que lhe eram dirigidas pelo Suplicante, para cuja companhia demonstrava não mais querer voltar, havendo transferido residência para lugar incerto e não sabido. V — Procurando manter em harmonia o lar que constituiu, o Suplicante empregou todos os esforços para locali-

zar sua mulher, mas, tudo resultou em vão, como bem o demonstram os documentos anexos (dos ns. 3-4 e 5) e o atestarão as testemunhas. VI — Assim, é manifesto que a Suplicada, há mais de dois anos, contínuos, abandonou o lar conjugal, com, com ânimo de não mais retornar ao domicílio do casal, o que enseja, nos justos termos da lei, a presente ação ordinária de desquite. (C. Civil art. 317 inc. IV). VII — Nestas condições, e pelo fundamento legal invocado, requer de V. Excia., se digne de mandar citar por Edital, a sua mulher Terezinha Pinheiro Telles Brazão, para a fase preliminar exigida pela Lei 968 de 10/12/1949, bem assim para todos os termos da ação com as cominações de estilo e seja afinal decretada a dissolução da sociedade conjugal do Suplicante com a Suplicada, condenada a Ré a perder o direito de usar o nome do marido, custas no processo e mais cabíveis. VIII — Com o protesto de todas as provas em direito permitidas, especialmente depoimento pessoal da Suplicada, pena de confissão, se acudir a citação; testemunhas cujo rol vai adiante, juntada de documentos e mais o que se fizer necessário no decorrer do feito. IX — Dá-se a causa, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 20.000,00. Nestes termos. P. Deferimento. — Belém, 17 de fevereiro de 1959, p. p. Raimundo Viana. — Despachos do doutor Juiz: D. e A. Conclusos. Em 18/2/1959. Eduardo Patriarcha. — Cite-se a senhora Terezinha Pinheiro Telles Brazão, por edital, com o prazo de 45 dias publicado uma vez no órgão oficial do Estado, e duas vezes em outro órgão de grande circulação desta capital, para comparecerem a audiência de conciliação que fica designada para o dia útil imediato ao término do prazo, às 10 horas, ficando ainda, citada para a contestação do pedido, cujo prazo começará a correr da data da audiência de conciliação. Belém, 18 de fevereiro de 1959. Eduardo Patriarcha. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém

EDITAIS — JUDICIAIS

alegue ignorância, será o mesmo publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1959. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi. — (a) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7a. Vara. (T. — 23.662 — 21/2/59)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Villas Boas — Estabelecimentos Gráficos S. A., Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu cartório, à Trav. Campos Sales, 90, 1o andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. 1/6062, no valor de oitenta mil setecentos e setenta cruzeiros, (Cr\$ 80.770,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico eu a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo se lavrará e assinado dentro do prazo legal. Belém, 20 de fevereiro de 1959 — (a) Aliete do Vale Veiga, oficial do Protesto. (Dia — 21/2/59)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Paulo de Sousa Branco e a senhorinha Maria Alice Moura da Rocha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Conceição n. 1195, filho de Wenceslau dos Santos Branco e de dona Josefa de Sousa Branco.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas domiciliada nesta cidade e residente à Rua Aristides Lobo, 304, filha de João Faria da Rocha e de dona Fernanda Moura da Rocha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qual-

quer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 23.625 — 14 e 21/2/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lauro Expedito França e a senhorinha Osmarina de Souza Marinho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário do D. E. R. Pa., filho de Luiz Ursulino de França e de dona Joana Noqueira de Alencar França.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, funcionária do SESI, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 1265, filha de Raimundo de Souza Marinho e de dona Valentina Fonseca Marinho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 23.626 — 14 e 21/2/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raymundo Domingos de Souza e dona Maria José de Nazaré Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Augusto Corrêa, s/n, filho de Noemia Dimingos de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Augusto Corrêa, s/n, filha de Maria Ferreira de Brito.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 23.627 — 14 e 21/2/59)

(Continúa na 3.ª pag. da Assem.)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELÉM — SÁBADO, 21 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 952

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 1.649. — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1959

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art. 29, §§ 10, 30, e 40., da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da incidência e do lugar em que é devido o imposto

Art. 10. O imposto sobre Vendas e Consignações, será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos, e devido por comerciantes, produtores e industriais, sobre o valor total da venda, consignação, troca ou permuta de mercadorias, sempre que tais operações forem concluídas ou efetuadas no território do Estado.

§ 10. Aquêlle que receber mercadorias importadas de outros Estados, territórios federais ou de estrangeiros, está sujeito ao pagamento do Imposto de Vendas e Consignações, mesmo que seja apenas para entrega ao Estado, ressalvado o que dispõe o art. 16, letra "B" desta lei.

§ 20. Incidirão também no referido imposto, pelo preço da fatura, por consideradas vendidas, as mercadorias recebidas e não registradas no livro "Registro de Mercadorias".

§ 30. As transações de mercadorias recusadas por firmas estabelecidas no Estado, estão sujeitas ao Imposto de Vendas e Consignações, que deverá ser pago pelo representante que as colocar.

§ 40. As vendas de couro de boi verde salgado, sêbo, cascos e chifres efetuadas pelos senhores marohantes no Matadouro do Maguari, cujo imposto será pago por ocasião da saída dos mesmos daquele estabelecimento.

Art. 20. O imposto será cobrado à razão de 5% (cinco por cento), após a venda ou adiantamento, sobre o valor total da operação, por verba ou por meio de estampilhas

adesivas especiais do tributo, arrendadas na cobrança, para cinquenta centavos (Cr\$ 0,50) as frações inferiores a esta importância e para um cruzeiro (Cr\$ 1,00), as frações que excederem a cinquenta centavos (Cr\$ 0,50).

Parágrafo único. Compreendem-se como valor total da operação, para efeito do pagamento do imposto, o preço de venda das mercadorias e todas as despesas cobradas pelo vendedor ou comprador, seja na fatura ou por fóra.

Art. 30. Na primeira venda de mercadorias de origem estrangeira será devido o imposto neste Estado, pelo representante, agente ou importador, ainda que estes se limitem a perceber simples comissão sobre as vendas realizadas, tendo ou não depósitos os referidos representantes, agentes ou importadores de mercadorias estrangeiras.

Art. 40. Quando recebedores de produtos estrangeiros não credenciados nas repartições fiscais deixarem de pagar ao imposto devido, nas vendas que realizarem esporadicamente no Estado, o imposto deverá ser pago pelos adquirentes.

Art. 50. Nos casos em que houver simples depósito de mercadorias o imposto será pago pelos estabelecimentos que as negociarem no local em que estiver situado o depósito dentro do território do Estado.

Art. 60. No caso de liquidação da firma ou do negócio, o imposto incide sobre o valor pactuado, mais o valor das dívidas passivas assumidas pelo comprador ou cessionário, a menos o valor dos bens corporais discriminados do ativo pelo custo de aquisição, destes excluindo as mercadorias.

Art. 70. O Imposto sobre Vendas e Consignações incidirá também sobre o emprêgo

de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções e sobre o emprêgo de materiais em obras ou serviços executados por artífices ou profissionais.

Art. 80. Seja qual fôr a procedência das mercadorias, o imposto será devido no lugar em que se efetuar a operação, no Estado, e para os efeitos fiscais, ressalvados os casos previstos no Regulamento, considera-se como local da operação ou em que estiver situado o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante com depósito a seu cargo, das mercadorias vendidas ou consignadas.

Art. 90. Nas vendas a comerciante, industrial ou consumidor, o vendedor é obrigado a emitir no ato da entrega ou remessa da mercadoria, nota discriminativa da venda, à vista e a prazo, mencionando o nome do vendedor e do comprador, número da inscrição do vendedor, preço e espécie de mercadoria, valor total da venda, endereço do destinatário e a inscrição.

§ 10. Nas vendas a consumidor, quando a mercadoria fôr retirada por este, será dispensada a indicação da inscrição, nome e endereço do destinatário e a nota conterá, além do valor da mercadoria, apenas a indicação do "Consumidor".

§ 20. Os comerciantes e industriais, nas compras que fizerem a produtor, comerciante ou industrial do interior deste Estado, deverão emitir a "Nota de Compra", que servirá para instruir os documentos de desembaraço dos gêneros e mercadorias.

§ 30. A "Nota de Compra" conterá o nome do vendedor, inscrição, endereço, gêneros ou mercadorias e o valor; o nome do recebedor, inscrição

e endereço.

§ 40. A "Nota de Compra" será extraída em três (3) vias, que terão o seguinte destino:

I — A 1a. Via anexada ao talão ou manifesto;

II — A 2a. Via será entregue até o dia 15 do mês seguinte ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas;

III — A 3a. Via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§ 50. As mercadorias desacompanhadas das notas fiscais, serão apreendidas e o remetente sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 60. No caso ser descontado o recebimento de mercadorias, sem nota fiscal, ficará o comprador também sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Art. 10. Os gêneros ou mercadorias procedentes do interior do Estado serão desembaraçadas por meio de manifesto ou talão extraído por funcionário do Fisco.

§ 10. As mercadorias navegadas por via marítima, férrea, rodoviária, aérea ou postal, de procedência de outros Estados ou do estrangeiro, serão submetidas a despacho de estatística, acompanhado de fatura, nota fiscal, conhecimento ou documento que o substitua.

§ 20. As firmas que expedirem mercadorias para outros Estados ou para o estrangeiro, por via marítima, férrea, rodoviária, aérea ou postal, deverão processar o despacho da exportação.

§ 30. Os despachos não poderão conter indicações, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 40. As empresas de transporte estão também obrigadas a apresentar a repartição fiscal, dentro de 24 horas contadas da data da chegada do gênero ou das mercadorias, e manifesto geral ou documento que o substitua, da carga conduzida, a fim de ser confrontado com

os despachos dos contribuintes.

Art. 11. As empresas de transporte, desde que não tenha funcionário do Fisco, presente, estão obrigadas a exigir, por ocasião da retirada de mercadorias de seus armazens, estações ou agências, a exibição do despacho no qual aporão o seu "Visto".

§ 10. As empresas de transporte, estão também obrigadas a exigir, por ocasião do embarque de mercadorias, a exibição do despacho de exportação.

§ 20. Em casos especiais, poderá ser autorizada a adoção de outro sistema de controle.

Art. 12. Os proprietários de armazéns gerais, armazéns de depósitos, trapiches ou congêneres em que se efetuam o armazenamento de mercadorias, as empresas de transporte, os proprietários de veículos e os transportadores em geral, ficarão sujeitos de penalidades cominadas no Regulamento, quando armazenarem, remeterem, entregarem ou transportarem mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou em desacordo com as normas regulamentares.

Art. 13. Poderão ser apreendidas, mediante termos, os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 14. Os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisório, os mercadores não localizados, os feirantes, as cooperativas quando tenham estabelecimento aberto ao público, os varejistas de rudimentar organização, as categorias de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócio aconselhem tratamento fiscal específico, e bem assim aqueles que não tenham condições de emitir "NOTA FISCAL" ou de utilizar máquinas registradoras, na forma prevista no Regulamento, ficarão sujeitos ao critério do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, ao pagamento do Imposto sobre Vendas e Consignações, com base em estimativa periódica estabelecido pelo referido Departamento.

§ 10. Fica assegurado ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas o direito, a qualquer momento, no interesse da arrecadação, de rever ou suspender a aplicação do sistema de recolhimento do imposto pela forma prevista neste artigo, de modo geral ou em relação a determinado contribuinte.

§ 20. O critério de estimativa estatuido neste artigo, não dispensa o contribuinte de manter, rigorosamente em dia, a escrita fiscal, salvo os casos previstos no Regulamento.

Art. 15. O contribuinte fica obrigado a proporcionar

ao Fisco, sempre que exigido, elementos que permitam a verificação do valor das mercadorias remetidas, recebidas, vendidas ou consignadas.

CAPÍTULO II Das Isenções

Art. 16. São isentos do imposto:

a) A primeira venda diretamente efetuada pelo pequeno produtor como tal considerado o que o tiver produção anual igual ou inferior a Cr\$ 30.000,00. Em tais operações, ficam, no interior do Estado as Coletórias obrigadas a expedir o talão relativo à isenção, seja qual for o destino dos gêneros ou mercadorias, observando, para esse fim, o disposto no § 10. A apresentação desse talão às estações arrecadadoras libera o seu possuidor do pagamento do imposto por conta do produtor;

b) As mercadorias transferidas de outro Estado para este, pelo produtor ou fabricante, para venda e consignação na conformidade do art. 20. e seu § 10., do Decreto-Lei federal n. 915, de 10. de dezembro de 1938 ficam isentos do imposto na primeira operação feita pela mesma pessoa natural ou jurídica que as transferir. A isenção é somente aquela concedida ao fabricante, excluída a interferência de terceiros nos despachos de tais produtos vendidos ou consignados para dentro ou fora do Estado;

c) As vendas de carne verde nos termos da lei n. 89, de 19-12-36, não compreendendo as operações efetuadas com os couros de boi verde salgado, sébos, cascos e chifres e demais derivados, pelos marchantes, que ficam sujeitos ao pagamento do Imposto de Vendas e Consignações.

d) A primeira venda efetuada por industriais ou fabricantes, nos termos do contrato que tenham celebrado com o Governo do Estado;

e) As operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa jurídica bem como as realizadas entre estas e seus agentes ou representantes com depósito a seu cargo, observando-se nos casos de consignações, os artigos 80. e 90. da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936 e ressalvadas aquelas previstos no Regulamento;

f) Os construtores nas obras executadas sob o regime de simples administração;

g) O fornecimento de alimentação ou hospedagem em colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou estabelecimento de assistência e educação;

h) Os vendedores, a domicílio, ou em feiras livres de hortaliças, legumes, ovos, frutas, aves, peixes, camarão, ervas e outros artigos semelhantes que não forem estabelecidos com casas de negócios;

i) As vendas de passagens em vapores ou companhias de transportes;

j) O fornecimento de eletricidade, gás, água, telefone, feito por empresas que tenham concessão para tais serviços considerados de utilidade pública;

k) As vendas de leite, quando feitas pelos fazendeiros e estabelecimentos;

l) As vendas de ervas, "cheiros" e flores nos mercados públicos;

m) As transações bancárias;

n) Os serviços de artistas, corretores, leiloeiros e outros semelhantes;

o) As empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depositário de mercadorias;

p) Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, bem como o comércio destes últimos que contenham obra cultural, técnico-científica, didática ou literária, excluídos, portanto, os livros em branco e do destinado à escrituração em geral;

q) Lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, de acordo com a lei n. 2.615, de 21 de setembro de 1940 e a lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952;

r) As vendas e consignações entre cooperativa, seus associados domiciliados no território do Estado (art. 38 do Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932 revogado pelo Decreto-lei n. 8.401, de 19 de dezembro de 1945).

§ 10. Para a fiscalização do valor da produção anual, fica o produtor compreendido na isenção a que se refere a alínea a) deste artigo, obrigado a inscrever-se na estação fiscal da sede do seu domicílio. Essa inscrição será gratuita e consistirá no registro, em livro próprio, do nome do interessado, lugar onde reside, a indústria e o local do estabelecimento, se houver.

§ 20. No talão de isenção previsto na alínea a) deste artigo, será mencionado o número de ordem do registro, e falta desse requisito importa em responsabilidade do funcionário ou exator que o expediu.

§ 30. A isenção prevista pela letra E, deve ser feita na forma do Decreto-lei federal n. 915, de 20 de dezembro de 1938. Quando se tratar de gêneros ou mercadorias de produção deste Estado, as transações entre matrizes e filiais ou vice-versa, o imposto será devido ao estabelecimento que receber as mercadorias ou gêneros, dentro do território do Estado. Para fora do Estado ou para o exterior, o pagamento do imposto será na forma disposta no Regulamento em vigor.

Art. 17. Nas operações entre Matriz e Filial, observam-se as precauções fiscais,

entre outras, a prova de registro legal de tais estabelecimentos, de sua localização, além de que está estatuido no Decreto-Lei federal n. 915, de 10. de dezembro de 1938.

§ 10. A prova legal para isenção estatuida no Decreto-Lei federal n. 915, de 10. de dezembro de 1938, será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão da repartição fiscal ou arrecadadora do Estado de origem, provando ser fabricante dos produtos fabricados e transferidos;

b) nomeação do agente — vendedor ou do gerente.

c) relação das mercadorias e dos preços.

§ 20. Para efeito de isenção das operações entre Matriz e Fiscal, de mercadorias transferidas para outro Estado, será exigido a prova de quitação do imposto de indústria e profissão, pago na sede ou localidade da Matriz ou Filial, para onde tenha sido feita a transferência.

§ 30. Não serão tomadas em consideração os documentos que não satisfizerem as exigências de que trata este artigo.

§ 40. A falta de registro nos termos deste artigo, fica o contribuinte sujeito à multa regulamentar.

CAPÍTULO III

Das infrações e multas

Art. 18. Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

§ 10. De Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00:

a) Aos que deixarem de inutilizar as estampilhas;

b) Aos que possuírem os livros fiscais sem autenticação da repartição;

c) Aos que escriturarem os livros com emendas, borrões ou rasura;

d) Aos que inutilizarem as estampilhas com data anterior à da sua aquisição;

e) Aos que não comunicarem a mudança de local de seu estabelecimento;

f) Aos que não apresentarem os seus livros fiscais sob qualquer pretexto aos agentes fiscais;

g) Aos que dentro de uma quinzena deixarem de escriturar o movimento de venda de 5 ou mais dias;

h) Aos que durante 20 dias seguidos deixarem de lançar no respectivo livro o movimento de estampilha;

i) Aos que não exibirem as guias de pagamento de imposto sob Vendas e Consignações;

j) Aos proprietários de embarcação que fazem o comércio de regatão que deixarem de fornecer notas fiscais aos compradores;

k) Aos que pagarem o imposto com insuficiência da relação ao valor escriturado no livro de vendas à vista e movimento de estampilhas;

l) Aos que deixarem de inscrever dentro do prazo de 10

dias, a contar da data do início de seu negócio e em dobro, no máximo, se depois de intimados não o fizerem dentro do prazo marcado para esse fim;

m) Aos que adquirirem, clandestinamente, mercadorias de produtor, desembarcadas fora dos pontos fiscais, interferindo por qualquer modo no desembarque;

n) Aos que, direta ou indiretamente, promoverem embarque de mercadorias sem a exibição das respectivas notas ou ordens de embarque aos agentes da fiscalização;

o) Aos que fizerem declarações falsas em despachos, de que resulte insuficiência, de pagamento do imposto;

p) Aos que deixarem de lançar o livro Registro de Mercadorias até o dia 15 do mês subsequente;

q) Aos que não apresentarem os documentos relativos à operação, de valor

§ 2o. De Cr\$ 2.000,00 a... Cr\$ 3.000,00:

a) Aos contribuintes que não possuírem os livros fiscais;

b) Aos que depois de intimados, deixarem de exhibir os livros fiscais sob qualquer pretexto;

c) Aos que emitirem duplicatas ou triplicatas fora do prazo regulamentar;

d) Aos que pagarem o imposto com insuficiência em relação ao valor de cada duplicata;

e) Aos que deixarem de observar o art. 9o.

f) Aos que deixarem de emitir notas fiscais a bordo de embarcações.

§ 3o. De Cr\$ 3.000,00 a... Cr\$ 4.000,00.

a) Aos que possuírem livros dos quais tenham sido retiradas estampilhas;

b) Aos que fizerem cessão ou troca, por qualquer modo, ou vendas das estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de transferência do estabelecimento;

c) Aos que empregarem ou possuírem estampilhas, cuja procedência legal não for convenientemente justificada;

d) Aos que recusarem a apresentação, dos livros de escrita comercial para exame com os livros fiscais;

e) Aos que deixarem de registrar em tempo hábil as duplicatas no respectivo livro;

f) Aos comerciantes e industriais que, embora sem imposto a pagar, deixarem de desembarcar mercadorias nos postos fiscais;

g) Aos que deixarem de apresentar seus livros fiscais e comerciais dentro do prazo estabelecido pela Comissão designada para encerramento dos livros de registro de mercadorias;

§ 4o. De Cr\$ 4.000,00 a... Cr\$ 5.000,00:

a) Aos que praticarem atos de comércio sem estar ins-

critos na sede de seu domicílio, independente de imóvel, independentemente de impostos a que estiverem sujeitos;

b) Aos que empregarem estampilhas que não sejam especiais deste imposto;

c) Aos que simularem, violarem ou falsificarem documentos para ludir o fisco ou que por qualquer modo embaraçarem a sua ação;

d) Aos que deixarem de cumprir o disposto no art. 10, § 4o.;

e) Aos que infringirem o disposto no art. 11, desta lei.

Art. 19. A falta de pagamento do imposto em tempo hábil sujeita o contribuinte à multa de oitenta por cento (80%) do imposto devido e que não poderá ser inferior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

§ 1o. Aos contribuintes que depois de intimados, deixarem de exhibir os livros fiscais sob qualquer pretexto, será aplicada a multa deste artigo, desde que também apurada, no decorrer do processo, e falta de pagamento do imposto em tempo hábil.

§ 2o. Não sendo positivo o débito de firma infratora a multa será aplicada sobre o dobro do valor do imposto de igual período anterior.

Art. 20. A falta de pagamento do acréscimo exigido pelo art. 36, e seus parágrafos, sujeita o contribuinte à multa correspondente ao acréscimo exigido além de que está obrigado pelo artigo em referência.

Art. 21. A simples evasão do imposto constatada pela escrita comercial ou documentos que com ela se relacionem é punida com a multa de trezentos cruzeiros... (Cr\$ 300,00), se o valor do imposto for inferior a essa importância aplicando-se daí por diante multa equivalente ao imposto devido.

Art. 22. A sonegação sujeita à multa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), quando o valor do imposto for inferior a duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) aplicando-se daí por diante, multa igual ao triplo do imposto exigido.

§ 1o. No caso de recebimento de mercadorias, sem o devido desembarque na repartição competente, que resulta falta de pagamento do imposto, incorre o responsável na penalidade deste artigo.

Art. 23. Aos representantes, agente ou filiais será aplicada a multa correspondente a cinco por cento (5%) sobre o valor da mercadoria vendida, na falta de inscrição de fabricante ou produtor de outro Estado, que deverá ser feita mediante prova da existência legal do remetente e de que operações serão realizadas pela mesma pessoa, natural ou jurídica, que transferir.

Art. 24. A falta de pagamento do imposto, resultante do concluído entre o vendedor e comprador, sujeita este às penalidades em que incorrer o vendedor.

Art. 25. As multas de que trata esta Lei serão impostas observando-se os graus mínimos, médio e máximo, conforme as circunstâncias da infração.

Art. 26. As multas serão impostas pelos chefes das repartições competentes mediante denúncia, intimação ou em virtude do auto lavrado pelos agentes fiscais e pelos funcionários designados pelo Secretário de Estado de Finanças e pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, que será a maior das em que estiver incurso.

Art. 27. As multas impostas em virtude de denúncias, intimação ou auto serão, no caso de reincidência, aplicadas em dobro, sendo considerada reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença condenatória.

Art. 28. A indenização do imposto será sempre exigível independentemente da multa que tiver sido aplicada.

Art. 29. No despacho que impuzer multa será orientada a intimação ao multado para efetuar o seu pagamento e do imposto quando devido, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação, devendo também ser indicado, precisamente, o prazo de que trata a alínea a) do art. 42.

Parágrafo único. Findo o prazo de dez (10) dias, se não houver sido depositada para recurso ou paga a respectiva importância, será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva.

Art. 30. A certidão deverá ser revestida das exigências estabelecidas pelo Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

a) A origem e natureza da dívida;

b) A sua quantia;

c) O nome do vendedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência;

d) O livro, folha e data em que for inscrita;

e) Número do processo administrativo, ou do autor da infração, quando deste se originar a dívida.

Art. 31. Extraída a certidão de dívida, o Procurador Fiscal deverá propor a ação no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único. Das cobranças contenciosas o Dr. Procurador Fiscal receberá

os honorários à base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da dívida acionada, pagos, pelo executado.

Art. 32. Não será permitido correr despacho deste imposto nas repartições arrecadoras do Estado, aos infratores desta lei em débito com a Fazenda, que, depois de findo o prazo legal, não tiverem solvido o seu débito, ou depositado a importância de multa, bem, assim, aos responsáveis ou fiadores de tais devedores, quando regularmente intimados.

Art. 33. A aplicação das multas não prejudica a ação penal que ao caso couber.

Art. 34. As multas efetivamente arrecadadas serão distribuídas da forma seguinte:

a) 60% para a Fazenda Pública do Estado;

b) 40% para o funcionário que tiver apurado a infração, quer nos estabelecimentos comerciais ou industriais, quer nos pontos fiscais ou revisão de documentos relacionados com a cobrança.

Art. 35. Prontificando-se o contribuinte a satisfazer imediatamente o débito verificado por funcionário, o pagamento do imposto será feito apenas com o acréscimo de 20%, etc.

Parágrafo único. Do valor constitutivo de acréscimo de 10% que trata este artigo, serão atribuídos 10% ao notificante.

Art. 36. Em todos os casos, os responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto, ficam também solidários com o infrator pelo pagamento de débito fiscal.

CAPÍTULO IV
Das Mórmas

Art. 37. Aquêle que se apresentar embora espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal à Repartição respectiva, mas fora do prazo legal, para regularizar o pagamento do imposto de vendas e consignações sobre diferença do lançamento constatado, pagará o imposto com o acréscimo de 10%.

§ 1o. Excetuam-se deste artigo o pagamento espontâneo do imposto, fora do prazo, referentes as vendas à vista escrituradas diariamente no respectivo registro, caso em que o recolhimento será feito com as seguintes mórmas:

a) de 10% (de por cento) quando se verificar até 15 dias da data prevista para o pagamento;

b) de 20% depois de quinze dias (15) até trinta dias (30);

c) de 50% depois de trinta dias (30).

§ 2o. Para aquisição de estampilhas serão obedecidas as mesmas normas previstas neste artigo.

Art. 38. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável

Art. 39. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável

Art. 40. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável

Art. 41. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável

Art. 42. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável

Art. 43. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável

Art. 44. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável

Art. 45. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável

pelo débito relativo ao imposto e multa não pagos pelos transmitentes.

Art. 39. Os débitos fiscais, até a data da publicação desta lei oriunda de atraso de pagamento do imposto, poderão ser pagos com o acréscimo de 10% (dez por cento) mediante requerimento dos interessados, formulado no prazo de sessenta (60) dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser efetuado dentro do prazo de quinze dias (15) a contar da data do despacho.

Art. 40. Tratando-se de débito já processado administrativamente mais 5% (cinco por cento) além do constante no artigo anterior, em favor do notificante.

CAPÍTULO V

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 41. A auto ou denúncia de que trata o artigo 26, deverá relatar com clareza sem entrelinhas, emendas, rasuras, e borrões a infração ou a falta, mencionando o local, dia, e hora de sua lavratura, bem como o nome do infrator e se possível do estabelecimento onde fôr lavrado, as testemunhas, se houver e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 10. O ato deverá ser lavrado no estabelecimento ou local em que fôr verificada a infração, podendo ser datilografado ou impresso em relação às palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 20. As incorreções ou omissões do ato não acarretarão nulidade do processo, quando dêle constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, ainda mesmo que este se recuse a assiná-lo, o que deverá ser certificado pelo autuante.

§ 30. Se após a lavratura do auto ou por qualquer circunstância vier a se verificar outra contravenção além da autuada, será consignada em termo que se anexará ao processo.

§ 40. Os autos e termos lavrados deverão ser submetidos à assinatura dos autuados, de seus representantes ou pessoas interessadas que lhes tenham assistido a lavratura, podendo tal assinatura ser lançada sob protesto o que não implica em confissão de falta erguida, nem a sua recusa em agravação da mesma falta.

§ 50. Para lavratura do auto de infração, não se faz imprescindível a afirmação de testemunhas, mesmo que o infrator se recuse a assinar o auto, desde que esteja perfeitamente comprovada a falta, devendo, entretanto, constar no auto todas essas cir-

cunstâncias.

Art. 42. Quando a infração constar do livro não será feita a apreensão deste, mas do auto ou da denúncia deverá constar circunstanciadamente a falta e no livro fiscal será lavrado termo de cobrança e somente quando se tratar de selo falso o aproveitamento, à apreensão do livro para prova de infração, autorizando-se o registro das vendas em caderno de papel, para oportuna transcrição no dito livro ou quando a autoridade fiscal, em interesse da Fazenda do Estado, julgar necessária a apreensão do livro em referência.

§ 20. O documento apreendido ou junto ao processo, depois de visado pelo chefe da repartição a ser dele extraída cópia autêntica para ficar anexado ao mesmo processo, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para a comprovação da infração.

Art. 43. Aos autuados ou denunciados serão facilitados todos os meios legais de defesa e os respectivos processos terão o seguinte andamento:

a) Ao contraventor será marcado o prazo de cinco (5) dias para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita:

1a. Pelo autuante, no próprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento onde se der a infração o infrator ou seu representante estiver presente e o assinar, dando-se-lhe, nessa ocasião uma intimação escrita, na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto e o prazo marcado para defesa, considerando-se, porém, intimado o infrator se no caso de recusa, do auto constar essa circunstância, com duas testemunhas se houver, que também deverão assinar a intimação, da qual se juntará cópia ao processo;

2a. Pela Repartição:

a) Quando o auto fôr lavrado na ausência do autuado: quando o auto lavrado em consequência de diligências efetuada fora do estabelecimento comercial; quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento; quando se trata de denúncia;

b) Se a parte alegar motivo justos, que a impeça de apresentar defesa no prazo marcado, poderá esse ser dilatado, por mais cinco dias, mediante requerimento dirigido ao chefe da respectiva repartição;

c) Se no decorrer do processo fôr indicado pessoa diferente da que figurar no auto como responsável pela falta autuada, ou outra qualquer ser-lhe-á marcado o prazo para defesa, independente de novo auto;

d) Se também, no decor-

rer do processo, forem apurados novos fatos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhe-á marcado o prazo para defesa no mesmo processo;

e) A intimação pela repartição será feita por notificação escrita a própria parte interessada, procedida pelos escrivães nas coletorias e estações fiscais, pelo protocolista do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas do Estado ou seu ajudante, na Capital, que certificará no auto a intimação ou ainda, se os interessados não tiverem endereço conhecido, por edital do DIÁRIO OFICIAL, na Capital, o órgão de publicidade no interior do Estado, ou afixando-se em lugares públicos, juntando-se ao processo o jornal que houver feito a publicação, ou cópia do edital, com indicação do lugar em que fôr fixado.

Art. 44. Nas petições de defesa redigidas em termos descorteses ou contendo injúrias ou calúnias, o chefe mandará devolvê-las por funcionário desta, ao seu autor, até que, suprimida a expressão julgada ofensiva, por termos respeitosos, siga o processo a sua marcha regular.

Art. 45. O chefe da Repartição recebida a defesa e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessários julgar o processo em primeira instância, não podendo reconsiderar a decisão que preferir.

Art. 46. No caso de ter sido o auto de infração lavrado por Exator, será organizado o processo com os elementos necessários e, acompanhado do pronunciamento do autuante, remetido ao Secretário de Estado de Finanças para julgamento.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Finanças antes de julgar o processo solicitará a audiência da Procuradoria Fiscal, e ouvirá se assim julgar conveniente, qualquer órgão técnico da Secretaria que tenha relação com o feito.

Art. 47. A denúncia de que tratam os artigos 26 e 33 só poderá ser admitida, quando acompanhada de documento em que se deu a infração ou quando a descrever com clareza, devendo, o denunciante, no ato de exhibi-la, assinar o termo no qual declare a sua profissão e residência, bem como, o nome, a profissão, a residência e o estabelecimento do denunciado.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser desacompanhada do objeto da infração quando versar sobre livros ou documentos em poder do infrator ou fôr concedida em termos precisos e autorizar exames nos mesmos ou documentos na for-

ma da lei, para constatação da contravenção denunciada.

Art. 48. Os processos de contravenção serão organizados na forma dos autos forenses com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações, pareceres, etc, presos por ordem cronológica.

Art. 49. Quando se tratar de desacato ou agressão devem ser descritos minuciosamente, no auto de desacato ou na comunicação, todos os fatos circunstâncias que tiverem ocorrido.

Parágrafo único. Deverá ser lavrado auto de desacato contra a pessoa que por qualquer forma houver embarçado ou impedido a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 50. Os contribuintes serão intimados das decisões condenatórias na forma estabelecida no número um (1) ou no número dois (2) letra a), do art. 42.

Art. 51. Das decisões contrárias aos infratores qualquer que seja a importância de multa, cabe recurso voluntário.

a) Para a Secretaria de Estado de Finanças: das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do Estado;

b) Para o chefe do Estado; das decisões da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 52. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de dez dias contados da data da intimação, considerando-se esta feita em caso de aviso por carta, na data da devolução do recibo e no caso de edital de trinta (30) dias, após a publicação.

Art. 53. Recurso algum voluntário será encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, premindo o direito de recorrente se não o fizer no prazo fixado no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando essa importância fôr superior a cinco mil cruzeiros... (Cr\$ 5.000,00), as autoridades recorridas poderão permitir o andamento do recurso mediante termo de responsabilidade, exigindo garantia de fiador reconhecido idêntico.

Art. 54. Se dentro do prazo legal não fôr, pelo interessado, apresentado a petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstância no processo que seguirá os trâmites legais.

Parágrafo único. O recurso perempto também será encaminhado mediante os requisitos do art. 52 para a instância superior, a quem cabe julgar a perempção.

Art. 55. Das decisões e sonegação do imposto, haverá recurso "ex-officio":

a) Para a Secretaria de

Estado de Finanças : das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras do Estado;

b) Para o Chefe do Estado : das decisões proferidas pelo Secretário de Estado de Finanças contrária às da primeira instância.

§ 10. O recurso "ex-officio" será interposto ao próprio ato de decisão.

§ 20. Não haverá recurso "ex-officio" das decisões da segunda instância confirmando as de primeira favoráveis ou contrárias as partes.

§ 30. Quando no mesmo processo constar mais de uma firma ou pessoa autuadas, a decisão favorável a qualquer delas, embora outras sejam punidas, obriga o recurso "ex-officio", que será encaminhado à instância superior depois de esgotados os prazos da cobrança amigável ou de extraída a certidão de dívida para cobrança Executiva da multa que tiver imposta.

Art. 56. Das decisões sobre isenção do imposto haverá recurso observando-se o regime estabelecido no artigo antecedente.

Art. 57. Os recursos serão encaminhados diretamente pela repartição recorrida. No recurso para o Chefe do Estado, além do selo ordinário a recorrente pagará na mesma espécie na petição respectiva uma taxa correspondente a um por cento (1% do valor do processo, não devendo essa taxa ser inferior a dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) nem superior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

Parágrafo único. Entende-se por valor do processo a importância integral exigida do contribuinte.

Dispositivos gerais

Art. 58. O Departamento de Receita, ficará obrigado a enviar mensalmente a Secção de Exatarias, através do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, uma circular comunicando o valor comercial das mercadorias despachadas para cada município discriminar as firmas para as quais foram ditas mercadorias consignadas.

§ 10. As coletorias terão igual procedimento com suas congêneres e com a Secção de Exatarias.

§ 20. Ficam os exatores obrigados a fiscalizar a escritura das mercadorias nos livros das firmas que as receberam.

Art. 59. Nos casos de instauração do processo resultante do procedimento fiscal, poderá o contribuinte requerer, antes da decisão da primeira instância o pagamento do tributo e a multa devida, caso em que o processo será encaminhado a julgamento e a multa prevista reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 10. Na hipótese prevista no artigo anterior, o prazo para liquidação do débito é de cinco (5) dias da data de notificação;

§ 20. Se o pagamento não for efetivado no prazo fixado no parágrafo anterior, o despacho será reformado, julgando-se o processo na forma do Regulamento comum em vigor.

Art. 60. Se o contribuinte não mantiver em atraso comercial ou mantiver em atraso por período superior a seis (6) meses ou a escritura com vício ou fraude, cabe ao Fisco arbitrar o lucro provável do negócio, tomando por base o ramo de comércio, localização e o lucro bruto apresentado por outros estabelecimentos de gêneros.

Art. 61. A liberação das mercadorias ou produtos apreendidos será efetivada mediante o pagamento do imposto e da multa respectiva, que terá caráter sumário e serão recolhidos mediante simples notificação.

Art. 62. Os gêneros ou mercadorias apreendidas que não puderam ser utilizadas nos Hospitais ou Escolas, serão vendidas à população, diretamente ou por intermédio de organismos oficiais independentemente de concorrências ou hasta pública, por preço não inferior a do custo com a apreensão desde que não seja liquidado o débito dentro do prazo regulamentar.

Art. 63. O contribuinte do imposto sobre vendas a vista, escriturado no respectivo Registro, farão o recolhimento, mediante guia, no limite mínimo de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por quizena, exceto os que possuem escrita contábil.

Art. 64. O "visto" fiscal não importará em quitação de imposto.

Art. 65. Ficam também sujeitos ao sistema de pagamento do imposto por estimativa, devendo, sob pena de apreensão das mercadorias efetuar o recolhimento antes de iniciada a atividade. Os mercadores ambulantes e os contribuintes que só efetuam vendas durante períodos determinados, tais como natal, finados, festas juninas, carnaval, etc. ou esporadicamente em lugares destinados a recreação, esportes, etc.

§ 10. O Valor do tributo aos ambulantes, com base nas declarações do interessado e em outros elementos informativos, será pago quinzenalmente, nos prazos estabelecidos no regulamento.

§ 20. Findo o exercício, será feito o levantamento fiscal e responderá o contribuinte pela diferença do imposto acaso verificado.

Art. 66. O Imposto de Vendas e Consignações devidos sobre operações realizadas por produtores deve ser ar-

recadada e pago pelos compradores e consignatários nas seguintes condições :

a) Nas consignações : por meio de descontos na verba do consignatário no ato do recebimento das mercadorias;

b) Nas compras : por meio de desconto na verba do comprador no ato da operação, salvo quando se tratar de compras efetuadas em município diverso do domicílio do comprador, caso em que o pagamento será mediante via especial, na data e no lugar da operação.

§ 1. Nas vendas de mercadorias efetuadas por meio de veículos por emissão de notas e entregas das mercadorias no próprio ato das vendas, o Imposto sobre vendas e consignações será pago mediante desconto em verba especial do estabelecimento, a vista das notas fiscais emitidas.

§ 20. A verba especial será de importância suficiente para cobrir o pagamento do imposto das mercadorias carregadas.

Art. 67. Serão emitidas, sempre, antes de iniciada a entrega ou a remessa de mercadorias, as notas fiscais e venda a consumidor.

Parágrafo único. Nos casos de entrega simbólica de mercadorias, a emissão da nota fiscal feita no ato estabelecido em regulamento.

Art. 68. A nota de compra será emitida no ato da operação.

Art. 69. A nota fiscal, sempre que relativa a operação tributada, a nota de venda a consumidor e a nota de compra conterão sempre, declaração referente ao pagamento do Imposto sobre Vendas e Consignações.

Art. 70. Os bancos e demais estabelecimentos de crédito sediados nesta capital, não obrigados a franquear a fiscalização o exame das duplicatas retidas em carteira, para cobrança, caução, desconto ou outro qualquer título, relacionadas com operações sujeitas ao pagamento de imposto sobre vendas e consignações.

Art. 71. Quando a merca-

doria de produção paraense, inclusive borracha "in natura" ou beneficiada for transferida para fora do Estado pelo próprio fabricante, produtor ou intermediário, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou com representante, o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída da mercadoria, mesmo que a operação seja contratada ou faturada fora das divisas do Estado.

Art. 72. Nas remessas a terceiros dentro do território do Estado, de mercadorias destinadas a venda ou consignações o imposto será também exigido adiantadamente antes de efetuada a remessa.

Parágrafo único. Não será exigido adiantadamente o imposto nas remessas feitas a agentes e representantes de Sociedades Cooperativas, nem cooperados: a Cooperativas centrais e a Federação do Cooperativismo pelas Sociedades Cooperativas e cooperadores: a Companhia de Armazens Gerais pelos depositantes e a Comissários pelos produtores.

Art. 73. A incidência, arrecadação e fiscalização do imposto sobre Vendas e Consignações serão feitas de acordo com as normas estabelecidas pelo Regulamento respectivo sem contrariar as disposições desta lei.

Art. 74. Ficam revogadas as seguintes leis: Lei n. 53, de 30/12/1947, Lei n. 623, de 31/7/1953, Lei n. 753, de 21/12/53 e Decreto n. 3.263, de 2/5/39.

Art. 75. O Governo do Estado dentro das atribuições que lhes são outorgadas pela Constituição Política do Estado regulamentará a presente lei dentro do prazo de cento e vinte (120) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 76. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1959.

José Ciriaco Gurião Samvaio
Peridente, em exercício

(Conclusão)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alberto Valente da Silva e a senhorinha Hiroka da Silva Eguchi.

Ele é solteiro, natural do Pará, Salvaterra, praticista vendedor, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Malcher, 87, filho de Antonio Januário da Silva e de dona Zyca Valente de Almeida e Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Igarapé-açu, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Rodri-

gues dos Santos, 48 - filha de Seizo Eguchi e de dona Maria Amelia Eguchi.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.